Câmara Municipal de Rio Branco
25
Comissões Técnicas
Daniele
Est. do Acre

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei n.º 12/2023, o Vereador Antônio Morais para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em _____/_____/2023.

Vereador Antônio Morais
Relator

PARECER N° 11/2023/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT,** apreciam o Projeto de Lei n.º 12/2023.

Autoria: Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Hildegard Pascoal, Rutênio Sá, Antônio Morais, Joaquim Florêncio, João Marcos, Samir Bestene, Ismael Machado, James do LACEN, Francisco Piaba, N. Lima, Arnaldo Barros e Lene Petecão.

Relatoria: Vereador Antônio Morais

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 12/2023, de iniciativa dos vereadores Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Hildegard Pascoal, Rutênio Sá, Antônio Morais, Joaquim Florêncio, João Marcos, Samir Bestene, Ismael Machado, James do LACEN, Francisco Piaba, N. Lima, Arnaldo Barros e Lene Petecão que tem como objetivo alterar a Lei n. 1.950/2012 para conceder recomposição inflacionária dos subsídios dos vereadores.

A proposta estabelece:

a) Subsídio mensal dos vereadores em R$ 17.729,86;
b) Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco em R$ 20.624,39;
c) Subsídio mensal do 1º Secretário em R$ 18.143,25.

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ata plenária de 28 de fevereiro de 2023, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa e posteriormente remetido às Comissões Técnicas.

Na justificativa, os autores alegaram, em síntese:
a) Que a proposição busca recuperar as perdas inflacionárias entre o período de janeiro de 2016 a janeiro de 2023, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE;
b) Que a legislatura passada não deliberou nenhuma propositura sobre o subsídio dos vereadores e a última propositura foi o Decreto Legislativo n. 53/2016, o qual manteve o valor do subsídio aprovado pela Lei municipal n. 1.950/2012;
c) Que o art. 3º da Lei n. 1.950/2012 prevê que os subsídios nela previstos poderão ser revistos anualmente mediante Lei específica;
d) Que a revisão geral anual está prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e é obrigatória, constituindo-se direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor

27
Comissões Técnicas
Daniele
Est. do Acre

aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 29, VI, da Constituição Federal e o art. 24, IV, da Lei Orgânica, por se tratar de fixação de subsídios dos vereadores.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, compete privativamente à Mesa Diretora, em colegiado, propor os projetos de lei ou de resolução que fixem ou atualizem o subsídio dos vereadores, nos termos dos arts. 27, II, e 40, VI, *f*, do Regimento Interno.

No caso, o projeto foi assinado pelos vereadores Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Hildegard Pascoal, Rutênio Sá, Antônio Morais, Joaquim Florêncio, João Marcos, Samir Bestene, Ismael Machado, James do LACEN, Francisco Piaba, N. Lima, Arnaldo Barros e Lene Petecão.

Razão em que não há que se falar em vício de iniciativa, pois proposto pela maioria componente da Mesa Diretora, respeitando assim a decisão colegiada.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A proposta fixa:

a) Subsídio mensal dos vereadores em R$ 17.729,86;
b) Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco em R$ 20.624,39;
c) Subsídio mensal do 1º Secretário em R$ 18.143,25.

A intenção é recuperar as perdas inflacionárias entre o período de janeiro de 2016 a janeiro de 2023 (7 anos), conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE.

Neste sentido, a revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88 e no artigo 3º, da Lei Municipal n.° 1.950 de 26 de dezembro de 2012, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

25
Daniele

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei n.° 1.950 de 26 de dezembro de 2012.

Art. 3º Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revistos anualmente, mediante lei específica, em conformidade com o disposto nos incisos VI, letra "e" e VII do art. 29 e, ainda, nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução Legislativa n.3/2021, altera o art. 97 da Resolução n.° 243, de 28 de novembro de 1990 desta Câmara Municipal:

Art. 97. O subsídio dos Vereadores obedecerá ao limite máximo previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão "reajuste remuneratório", que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 728870/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 27/02/2014, assentou que é de iniciativa da Mesa Diretora desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral do subsídio dos Vereadores, sendo o referido acórdão assim ementado:

[...] 5. O fundamento central do voto condutor dos outros 16 votos, que formaram a maioria pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada na origem, consiste em que: A alteração do subsídio dos Vereadores, no curso da legislatura, pode ocorrer na hipótese de revisão geral anual, que constitui mera reposição das perdas inflacionárias do período. Incide, destarte, sobre o

29
Comissões Técnicas
Daniele

> subsídio, somente não sendo possível quando houver afronta aos limites constitucionais. A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal. Aliás, soa lógico que, se para a fixação do subsídio, de uma legislatura para outra, é exigível ato do Poder Legislativo, para proceder à revisão geral deste dever a lei também ter origem naquele Poder. Vale dizer, a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores. [...].

Destarte, é importante ressaltar que é possível a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores, ou seja, apenas a sua atualização monetária, através de índices oficiais, por iniciativa da Mesa Diretora, com o objetivo de preservar o poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido assentou o TJSP:

> ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, do Estado de São Paulo. A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal. Aliás, soa lógico que, se para fixação do subsídio, de uma legislatura para outra, é exigível ato do Poder Legislativo (resolução), para proceder à revisão geral deste dever a lei também ter origem naquele Poder. Vale dizer, a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores (TJ-SP, ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, rel. Des. Rui Copolla, julgamento em 04/04/2012)

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Acre nos autos do Processo TCE n.º 141.696 (Processo TCE N.° 141.702 – Apenso) Objeto: "Consulta solicitando parecer da Corte de Contas e, do mesmo modo, o entendimento do disposto no art. 37,X e XI e § 40 do mesmo art. 39, ambos da Constituição Federal, sobre a possibilidade de concessão do auxílio alimentação aos vereadores da câmara e de reajuste anual aos subsídios de vereadores.", concluiu no item 1.3 " É possível que aos Vereadores seja concedida a revisão geral anual de seus subsídios, desde que aplicada somente para corrigir perdas inflacionárias (art. 37,X, da CF/1988), Obedecendo-se aos limites constitucionais e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de configurar reajuste vedado pelo princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da CF/1988.

Câmara Municipal de Rio Branco
3ª Comissões Técnicas
Daniele
Est. do Acre

Com isso, ressalta-se a importância do referido Projeto de Lei nº 12/2023 por estar concretizando os direitos dos agentes políticos municipais, especialmente os relacionados à irredutibilidade dos subsídios.

Além da observância da competência e da iniciativa, o projeto atende aos requisitos de natureza financeira, pois coaduna com a exigência de observância do limite de gastos com pessoal, bem como prevê os percentuais de gastos projetados para os exercícios de 2023, 2024 e 2025. Assim, verifica-se às fls. 08/11 que a proposta se encontra compatível com a disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 16 a 21 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, bem como no art. 169, parágrafo 1º e incisos da Constituição Federal, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para o exercício 2023.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela o aprovação do Projeto de Lei n.12/2023.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Vereador Antônio Morais
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Acre
SECRETARIA DAS SESSÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco Estado do Acre
31
Comissões Técnicas
Daniele,

Av. Ceará, 2994, - Bairro Sétimo BEC, Rio Branco/AC, CEP 69918-111
Telefone: E-mail: presidencia@tceac.tc.br - https://tceac.tc.br

OFÍCIO Nº 62/2023/TCEAC/SECRETARIA DAS SESSÕES

A Sua Excelência a Senhora

LENE PETECÃO

Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre

Assunto: **Resposta ao OFÍCIO/CMRB/MD/Nº 001/2023.**

Senhora Vice-Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, **de ordem do Senhor Conselheiro-Presidente, José Ribamar Trindade de Oliveira**, e em conformidade com o §5º, do art. 142, do Regimento Interno do TCE/AC, encaminhamos cópia dos Acórdãos de nº 13.347/2022 e 13.368/2022, em resposta ao OFÍCIO/CMRB/MD/ Nº 001/2023, de 21/3/23.

Referidos julgados tiveram por objeto a análise de consultas realizadas a esta Corte, acerca das matérias ora questionadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco, quais sejam: revisão geral anual dos subsídios dos vereadores e concessão de auxílio alimentação aos vereadores e servidores das Câmaras Municipais. Diante disso, considerando que as matérias já foram analisadas nesta Corte, o Plenário votou por receber a consulta e, de forma unânime, por enviar cópia dos julgados acima citados, à Câmara de Rio Branco, em resposta ao expediente.

Convém informar, ainda, que no dia de hoje foi julgado pelo Plenário desta Corte, o Processo nº 143.805/2022, que também tem como objeto consulta formulada pela Câmara Municipal de Rio Branco, quanto à concessão de auxílio alimentação aos vereadores, o qual foi julgado no mesmo sentido dos acórdãos acima mencionados. Após os trâmites necessários, o acórdão será publicado, ocasião em que também poderá ser disponibilizado a esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 24.03.23
Hora: 8:25
Recebido:
Asst. Protocolo e Expediente

Janaína Guedes Bezerra Dourado
Secretária das Sessões do TCE/AC
Portaria TCE/AC nº 017/2023

PROCESSO TCE N° 141.705
ENTIDADE: Secretaria de Estado da Casa Civil
NATUREZA: Consulta
OBJETO: Consulta acerca da revisão geral anual dos servidores públicos face as restrições impostas pela Lei Complementar n. 101/2000, com o seguinte questionamento: eventual circunstância de extrapolamento dos limites de que trata o artigo 20, da Lei Complementar n. 101/2000, constituiria óbice à aplicação da revisão geral anual?
RESPONSÁVEL: Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 13.347/2022

PLENÁRIO

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. REVISÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. DESPESA COM PESSOAL.
1. É possível conhecer a Consulta, diante da relevância da matéria e respondê-la de **FORMA GENÉRICA**, de modo a possuir caráter normativo e constituir prejulgamento de tese, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e artigo 142, 3º, do RITCE/AC.
2. Considerando o previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal é devida aos servidores públicos e agentes políticos a revisão anual da remuneração e subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índice, que deve ser definido dentre os oficialmente divulgados, objetivando a recomposição dos valores respectivos, em decorrência da perda do valor da moeda, sendo necessária a observância dos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar n. 101/2000, especialmente quanto às imprescindíveis autorização pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual e realização do estudo de impacto orçamentário e financeiro.
3. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso I, quando a despesa com pessoal supera o limite estabelecido, é vedada a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.484ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **1) CONHECER** da Consulta apresentada pelo então **SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, SENHOR RÔMULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA GRANDIDIER,**

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros.
Para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01060964

respondendo-a nos seguintes termos: **1.1)** nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal é devida aos servidores públicos e agentes políticos a revisão anual da remuneração e subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índice, que deve ser definido dentre os oficialmente divulgados, objetivando a recomposição dos valores respectivos, em decorrência da perda do valor da moeda, devendo ser observados os artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar n. 101/2000, especialmente quanto às imprescindíveis autorização pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual e realização do estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como previdenciário e ainda o artigo 73, VIII, da Lei n. 9.504/97; **1.2)** o caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; **1.3)** quando a despesa de pessoal da unidade atinge o limite prudencial daqueles previstos no artigo 20, da Lei Complementar n. 101/2000, devem ser adotadas as medidas previstas no artigo 22 do mesmo diploma legal e no artigo 23, acaso supere o mencionado limite e **1.4)** conforme previsto no artigo 22, parágrafo único, inciso I, quando a despesa com pessoal supera o limite estabelecido, é vedada a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; **2) ENVIAR** cópia do Acórdão ao **ÓRGÃO CONSULENTE** e **3)** após as formalidades de estilo, **ENVIAR** os autos ao **ARQUIVO**. **AUSENTES**, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias e Naluh Maria Lima Gouveia e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza.

Rio Branco - Acre, 07 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**
Presidente

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**
Relatora

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros.
Para impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01069864.

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA**

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA
Procuradora-Chefe do MPC/TCE/AC

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

te documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros.
; impresso. para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01069864

PROCESSO TCE N° 141.705
ENTIDADE: Secretaria de Estado da Casa Civil
NATUREZA: Consulta
OBJETO: Consulta acerca da revisão geral anual dos servidores públicos face as restrições impostas pela Lei Complementar n. 101/2000, com o seguinte questionamento: eventual circunstância de extrapolamento dos limites de que trata o artigo 20, da Lei Complementar n. 101/2000, constituiria óbice à aplicação da revisão geral anual?
RESPONSÁVEL: Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

1. Trata-se os autos de Consulta, distribuída na forma do artigo 142, § 7º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo Assento Regimental n. 04, de 1º de setembro de 2016[1], formulada pelo **SENHOR RÔMULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA GRANDIDIER**, então Secretário de Estado da Casa Civil, solicitando manifestação desta Corte quanto ao seguinte questionamento:

> 1. Eventual circunstância de extrapolamento dos limites de que trata o artigo 20, da Lei Complementar n. 101/2000, constituiria óbice à aplicação de revisão geral anual?

2. Após a distribuição dos autos, em 18-04-2022, e posterior envio à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, a 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo pontuou que a presente Consulta está de acordo com o previsto no artigo 142, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas[2] e, no mérito, concluiu que:

> 1) É possível a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos mesmo que o ente extrapole os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, o ente deve adotar todas as medidas previstas na legislação de regência para reconduzir os limites aos previstos na legislação. - fls. 10/17

---

[1] § 7° - Registrada e autuada, a consulta será distribuída por sorteio e de modo igualitário, nos termos do disposto no artigo 64, *caput*, deste Regimento Interno, podendo esse procedimento ser realizado de forma eletrônica e automatizada.
[2] Art. 142 - O Plenário decidirá sobre consultas encaminhadas ao Presidente do Tribunal, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.
§ 1º - Poderão formular consultas as seguintes autoridades:
§ 2º - As consultas devem conter a indicação precisa de seu objeto, serem formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente.
§ 6º - O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos deste artigo ou que verse sobre o caso concreto, devendo o processo ser arquivado, após comunicação ao consulente.

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail:* pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros. Para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01069864.

3. Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça, se pronunciou às fls. 22/27, pelo conhecimento da Consulta em análise, respondendo-a nos seguintes termos:

> I - É possível a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos mesmo que o ente extrapole os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que esta esteja prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, entretanto, o ente deve adotar todas as medidas previstas na legislação de regência para reconduzir os limites aos previstos na legislação

4. É o breve relatório.

Rio Branco, 07 de abril de 2022.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**
Relatora

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros.
Para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01060964

PROCESSO TCE N°	141.705
ENTIDADE:	Secretaria de Estado da Casa Civil
NATUREZA:	Consulta
OBJETO:	Consulta acerca da revisão geral anual dos servidores públicos face as restrições impostas pela Lei Complementar n. 101/2000, com o seguinte questionamento: eventual circunstância de extrapolamento dos limites de que trata o artigo 20, da Lei Complementar n. 101/2000, constituiria óbice à aplicação da revisão geral anual?
RESPONSÁVEL:	Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier
RELATORA:	Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

1. A presente Consulta objetiva a manifestação desta Corte de Contas acerca da possibilidade de revisão da remuneração dos servidores estaduais, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, quando a Unidade já ultrapassou o limite da despesa com pessoal.

2. Inicialmente, embora tenha sido explanado caso concreto vivenciado pelo **EXECUTIVO ESTADUAL,** e considerando a ausência de parecer jurídico (§§ 2º e 6º do artigo 142, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre), mas diante de tão relevante matéria é possível respondê-la de forma genérica, de modo a possuir caráter normativo e constituir prejulgamento da tese, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e artigo 142, § 3º, do RI/TCE/AC[3], consoante já decidido pelo Plenário na Papeleta de Julgamento n. 080/2022 (fl. 4).

3. Prosseguindo, sabe-se que nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98[4], a remuneração dos

[3] Art. 37 - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado:
§ 2º - A resposta a consulta a que se refere o inciso VII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.
Art. 142 - O Plenário decidirá sobre consultas encaminhadas ao Presidente do Tribunal, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.
§ 3º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

[4] Na Constituição do Estado Acre, a revisão está prevista no inciso XI do artigo 27:
Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e mais aos seguintes:

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros.
Para impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01069864.

servidores públicos ou os subsídios dos agentes políticos (§ 4º do artigo 39)[5] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice[6], que deve ser definido dentre os oficialmente divulgados, tais como o INPC (Índice de Preço ao Consumidor), IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo)[7] e IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), os dois primeiros são divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o último pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Verifica-se que no referido inciso estão contempladas a possibilidade de reajuste e revisão da remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos.

4. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal "o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo"[8].

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices;
Semelhante redação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, antes da modificação dada pela EC n. 20/98: "X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;"

[5] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[6] Na esfera federal, o mencionado inciso é regulamentado pela Lei n. 10.331, de 18-12-2001 (Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais), a qual determina que a revisão geral seja efetivada sempre no mês de janeiro. Contudo, faz-se necessária sempre a edição de lei específica, definindo o índice.

[7] considerado a inflação oficial do país, disponível em:
<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php> acesso em 05.abr.2022;

[8] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

Câmara Municipal de Rio Branco 35 Comissões Técnicas Estadual do AC

ite documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros.
: impresso para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01060864

Câmara Municipal de Rio Branco 39 Comissões Técnicas Daniele Est. do Acre

5. Verifica-se que a revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com seu reajuste/alteração ou aumento, uma vez que aquela objetiva a reposição do valor da moeda mediante a aplicação de índice oficial e é concedida em caráter geral, a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas, não apenas a uma ou algumas categorias de servidores ou com a utilização de índices distintos. Enquanto que o reajuste ou aumento é específico para determinados cargos e carreiras e o percentual não é vinculado a índice oficial.

6. Segundo a lição de Hely Lopes Meireles[9]:

> Há duas espécies de *aumento de vencimentos*: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar *aumento impróprio*, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra *específica*, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.
> No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices", dos vencimentos e dos subsídios. A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é "assegurada", trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão.[...]
> A segunda espécie ocorre através das chamadas *reestruturações*, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a

---

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).
2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.
3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. [...] destaquei
(ADI 3.968, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, *DJE* de 18-12-2019)
Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida
(ADI 3459/RS, Ministro Marco Aurélio, j. em 21-5-2007).
[9] Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, 38ª ed., p. 540-541.

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail:* pres@tce.ac.gov.br

te documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros.

> Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal [...].

7. Acerca da matéria, discorre Fernanda Marinela[10]:

> [...] é importante que se distingam as revisões gerais das revisões setoriais ou específicas, também denominadas reajustes, que são formas diversas com fundamentos inconfundíveis. Para tanto, ensina Cármen Lúcia Antunes Rocha que, "(...) enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende dever guardar correspondência com o ganho do agente público". Vale lembrar ainda que a revisão geral atinge todos os servidores daquela pessoa jurídica enquanto a específica atinge apenas determinados cargos e carreiras.

8. Verifica-se que a revisão anual tem por fim preservar o poder de compra da remuneração do servidor. Assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro[11]:

> A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda (destaquei); se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua revisão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

9. Ultrapassada essa distinção, é importante asseverar a necessária observância à Lei de Diretrizes Orçamentárias da Unidade, assim como da Lei Orçamentária Anual, seja para a realização de revisão anual, como também para reajuste/aumento, nos termos do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal[12] e do Tema de Repercussão Geral n. 864, fixado pelo Supremo Tribunal Federal[13].

---

[10] *in* Direito Administrativo, 11.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 796;
[11] *in* Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 500;
[12] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[13] "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." (Fixada nos autos do Recurso Extraordinário 905.357/Roraima)

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros.
Para conferência acesse o site https://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01060964

10. Pelo diploma que regulamentou o sobredito artigo, Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000[14], é necessário, antes do aumento de despesa, o atendimento às obrigações previstas nos artigos 16 e 17, do mencionado diploma legal, prevendo seu artigo 21, I, ser nula de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa e não atenda às exigências neles estabelecidas, bem como ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

11. Conforme o artigo 16, incisos I e II, antes da edição de ato que provoque elevação da despesa, devem ser realizadas a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declarado pelo ordenador da despesa "que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

12. Acerca da matéria, especialmente sobre os requisitos que devem ser observados para a realização de revisão geral, leciona José dos Santos Carvalho Filho[15]:

> A revisão remuneratória pressupõe alguns requisitos particulares.
> O primeiro é o *requisito formal*, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação. Depois, temos o *requisito da generalidade*, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. Pelo *requisito da anualidade*, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo ficar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. A anualidade é a periodicidade mínima, de onde se infere que nada obsta a que a periodicidade seja menor. Finalmente, impõe-se a presença do *requisito isonômico*, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais.
> [...] Tornar-se-á necessário, contudo, observar algumas condições: a) definição do índice em lei específica; b) previsão na lei de diretrizes orçamentárias; c) previsão da despesa e indicação das fontes de custeio; d) disponibilidade financeira, sem interferência nos compromissos assumidos em áreas prioritárias de interesse econômico e social; e) respeito aos limites com despesas de pessoal registrados na legislação pertinente; f) adequação do índice à evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho.[...]
> Conquanto não haja previsão do índice a ser adotado para a revisão remuneratória, parece-nos que o Poder Público não tem inteira discricionariedade de fixar aquele que lhe convenha; a ser assim, tal decisão poderia tornar ineficaz o mandamento constitucional. Deve ser aplicado o índice oficial e, se mais de um houver, aquele que retrate o escopo da norma,

[14] Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
[15] *in* Manual de Direito Administrativo, 24.ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 681;

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros.
Para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01060864

> insto é, que proceda à recomposição remuneratória e restabeleça o poder aquisitivo do servidor.

13. Assim, deve-se observar que antes de realizada a revisão geral prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, mediante lei específica, é necessário verificar a existência ou não de autorização pelas Leis de Diretrizes Orçamentária e Orçamentária Anual, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, não só no respectivo exercício, mas também nos seguintes, acaso seja concedida no último exercício do mandato, nos termos do artigo 21, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal[16]. Ademais, também não deve ser ignorado o aspecto previdenciário, tão importante e muitas vezes negligenciado, ainda mais considerando o *deficit* crescente no Estado do Acre.

14. Após cumpridas as etapas já destacadas, se a Unidade estiver com sua despesa com pessoal acima do limite respectivo previsto no artigo 20, da Lei Complementar n. 101/2000, é possível a realização da revisão geral anual, uma vez que não é cabível negar a aplicação de um dispositivo constitucional (artigo 37, X), ainda que o Poder esteja em desacordo com o limite que lhe foi estabelecido[17], nos termos dos artigos 22, parágrafo único, inciso I, e 23, do mencionado diploma legal, que prevê:

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

---

[16] Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[17] *in* Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, organizadores Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento; adendo especial Damásio de Jesus – 6.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 214;

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros.
Para conferência acesse o site https://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01060964

> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (destaquei)
>
> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

15. Sendo necessário, por óbvio, que haja a recondução da despesa com pessoal ao limite legal, nos termos do já mencionado artigo 23, da LC n. 101/2000 e artigo 5º, IV, § 1º da Lei n. 10.028, de 19-10-2000[18], objetivando o reequilíbrio das contas públicas, tendo em vista que muitas são as demandas, de modo que os recursos públicos precisam cada vez mais ser melhor distribuídos[19].

16. Transcrevo dos Tribunais de Contas pátrios:

> A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais (incluídos os do Poder Executivo e os do Poder Legislativo) e dos subsídios, de que trata o art. 37, X, "in fine", da Constituição da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.[...]
> Em se tratando de revisão geral anual, além da lei específica, a Constituição Federal impõe, "ex vi" do art. 169, § 1º, I e II, autorização específica pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO, assim como prévia dotação orçamentária, com obediência aos arts. 15 a 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser considerado nulo o ato e revestido de improbidade administrativa (art. 15 da LRF combinado com art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92). [...]
> (TCE-SC, Processo: CON-03/03243945 Parecer: COG-424/03 Decisão: 2763/2003 Origem: Câmara Municipal de Itapema Relator: Auditora Thereza Apparecida Costa Marques Data da Sessão: 18/08/2003 Data do Diário Oficial: 02/10/2003)
>
> Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Índice do Poder Executivo extensivo a todos os servidores públicos. 1. Para fixação da revisão geral anual, os demais Poderes devem utilizar o mesmo o índice utilizado pelo

[18] "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."

[19] A Lei Complementar n. 101/2000 "tem por escopo sedimentar o regime de gestão fiscal responsável, mediante a implementação de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública. Constitui, pois, um código de conduta gerencial a ser observado, doravante, na condução da coisa pública. Traça limites, estabelece controle e oferece elementos balizadores acerca dos gastos públicos, bem como sobre o fluxo de recursos financeiros necessários à sua efetiva realização. (*idem*, p. 47);

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros.
Para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01069864

> Poder Executivo. Contudo, a data base a ser aplicada em cada ano pode ser diferente. 2. Em situações em que é concedida revisão anual e, também aumento salarial, o normativo concessivo deve indicar, separadamente, o indexador utilizado para a revisão geral anual e percentual utilizado no aumento salarial. 3. A revisão geral anual é um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos, emprego público e função. (TCE/MT, Resolução de Consulta nº 30/2009 (DOE, 13/08/2009)
>
> Consulta. Limite de despesas com pessoal. O ente público que exceder o limite de despesas com pessoal previsto na LRF não está impedido de efetuar a revisão geral anual e de conceder aumento em decorrência de decisão judicial e de determinação legal, ou para reposição de cargos em algumas áreas, nos termos do art. 22. Necessidade de restabelecer o limite máximo permitido no prazo previsto em lei, sob pena de imposição de sanções institucionais e pessoais. O excesso de despesas, independentemente do motivo que a ocasionou, não justifica a permanência dos gastos com pessoal acima do limite autorizado.
> (TCE-PR, Acórdão nº 1294/19 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, j. em 15-05-2019)

17. Por fim, apesar de ter sido objeto da Consulta, deve-se salientar que se tratando de ano eleitoral, é imprescindível a observância ao artigo 73, VIII, da Lei n. 9.504/97[20], que prevê ser proibido aos agentes públicos, em 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse dos eleitos[21], fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

18. Posto isso, considerando a manifestação da DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, **VOTO** pelo:

18.1 conhecimento da Consulta apresentada pelo então **I. SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, SENHOR RÔMULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA GRANDIDIER**, respondendo-a nos seguintes termos: **18.1.1)** nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal é devida aos servidores públicos e agentes políticos a revisão

---

[20] "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos." (Art. 7º, § 1º: cento e oitenta dias antes das eleições).

[21] Conforme o Calendário Eleitoral das Eleições de 2022, o prazo é até 05 de abril:
"2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado aos(às) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; Res.-TSE nº 22.252/2006 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII)."

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros.

anual da remuneração e subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índice, que deve ser definido dentre os oficialmente divulgados, objetivando a recomposição dos valores respectivos, em decorrência da perda do valor da moeda, devendo ser observados os artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar n. 101/2000, especialmente quanto às imprescindíveis autorização pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual e realização do estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como previdenciário e ainda o artigo 73, VIII, da Lei n. 9.504/97; **18.1.2)** o caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; **18.1.3)** quando a despesa de pessoal da unidade atinge o limite prudencial daqueles previstos no artigo 20, da Lei Complementar n. 101/2000, devem ser adotadas as medidas previstas no artigo 22 do mesmo diploma legal e no artigo 23, acaso supere o mencionado limite e **18.1.4)** conforme previsto no artigo 22, parágrafo único, inciso I, quando a despesa com pessoal supera o limite estabelecido, é vedada a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

18.2 ENVIO de cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao **ÓRGÃO CONSULENTE** e

18.3 após as formalidades de estilo, **ENVIO** dos autos ao **ARQUIVO**.

19. É como **VOTO.**

Rio Branco, 07 de abril de 2022.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**
Relatora

Avenida Ceará, n. 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

te documento foi assinado digitalmente por RONALD POLANCO RIBEIRO e outros.
impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01069864.

PROCESSO TCE N° 141.695 (PROCESSO TCE N° 141.702 – APENSO)
ENTIDADE/ÓRGÃO: Câmara Municipal de Mâncio Lima
NATUREZA: Consulta
OBJETO: Consulta solicitando parecer da Corte de Contas e, do mesmo modo, o entendimento do disposto no art. 37, X e XI e § 40 do mesmo art. 39, ambos da Constituição Federal, sobre a possibilidade de concessão do auxílio alimentação aos vereadores da câmara e de reajuste anual aos subsídios de vereadores. A consulta não foi instruída com parecer jurídico.
CONSULENTE: Renan da Costa Silva
RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 13.368/2022

PLENÁRIO

EMENTA: CONSULTAS. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES. VEREADORES. LEI ESPECÍFICA. LRF. REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1485ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, **por unanimidade**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, pelo: **1) CONHECIMENTO** das presentes Consultas formuladas (Processo TCE/AC n° 141.695 e 141.702), pelos presidentes das Câmaras Municipais de Mâncio Lima e Bujari, Srs. Renan da Costa Silva e Francisco Luciano Costa Queiroz, respectivamente, respondendo-as nos seguintes termos aos quesitos formulados: **1.1)** É **possível** a concessão do auxílio-alimentação aos **servidores** das Câmaras Municipais, desde que instituído por lei especifica, que atenda ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal/88, observando-se ainda a relação mantida entre o servidor e o Ente, a fim de se verificar, em face de sua natureza, o

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465

seu cômputo, ou não, como "Despesas com Pessoal"; **1.2)** É **possível** a concessão do auxílio-alimentação aos **vereadores** das Câmaras Municipais, desde que instituído por lei especifica, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; **1.3)** É **possível** que aos Vereadores seja concedida a revisão geral anual de seus subsídios, desde que aplicada somente para corrigir perdas inflacionárias (art. 37, inciso X, da CF/1988), obedecendo-se aos limites constitucionais e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de configurar reajuste vedado pelo princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da CF/1988; **2)** Pela **notificação** dos Consulentes para conhecimento desta decisão; e, **3)** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco/AC, 28 de abril de 2022.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**
Presidente do TCE/AC em exercício

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**
Relatora

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Conselheiro **JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA**

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465.

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA
Procuradora do MPC/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465

PROCESSO TCE N° 141.695 (PROCESSO TCE N° 141.702 – APENSO)
ENTIDADE/ÓRGÃO: Câmara Municipal de Mâncio Lima
NATUREZA: Consulta
OBJETO: Consulta solicitando parecer da Corte de Contas e, do mesmo modo, o entendimento do disposto no art. 37, X e XI e § 40 do mesmo art. 39, ambos da Constituição Federal, sobre a possibilidade de concessão do auxílio alimentação aos vereadores da câmara e de reajuste anual aos subsídios de vereadores. A consulta não foi instruída com parecer jurídico.
CONSULENTE: Renan da Costa Silva
RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Renan da Costa Silva, Presidente da Câmara Municipal de Mâncio Lima, requerendo o posicionamento deste Tribunal de Contas, acerca da possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos vereadores e servidores daquela Câmara Municipal, bem como sobre a possibilidade de concessão de reajuste anual aos subsídios dos vereadores.

Considerando o despacho da Papeleta de Julgamento nº 076/2022, o Processo nº 141.702, foi apensado a estes autos, para tramitação conjunta, tendo em vista a conexão entre as matérias, logo, o mesmo entendimento vale para ambos os processos.

Com o propósito de dirimir dúvidas acerca quanto ao assunto objeto da presente consulta, o Presidente da Câmara Municipal de Mâncio Lima, apresentou o seguinte questionamento:

> *1. É possível a concessão de auxílio alimentação para os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Mâncio Lima?*
>
> *2. É possível a concessão de reajuste anual aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Mâncio Lima?*

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESQUITA e outros

Quanto na indagação do Presidente da Câmara Municipal de Bujari, foi apresentada nos seguintes termos:

> *3. É possível conceder auxílio alimentação aos vereadores e servidores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária?*
>
> *4. Havendo a possibilidade de conceder o auxílio alimentação, qual o instrumento legal para concedê-lo?*

A Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária - DAFO, emitiu Relatório Técnico, opinando pelo acolhimento da consulta, para respondê-la, como prejulgamento de tese e em caráter normativo descritas a seguir, de maneira suscinta por essa Relatoria : **(1) possibilidade** de concessão do auxílio alimentação aos **servidores das Câmaras Municipais por meio de lei específica, desde que atenda a LRF**; **(2) possibilidade** de auxílio-alimentação aos **vereadores, por meio de lei específica, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade**; e, **(3) impossibilidade** de concessão de **revisão geral anual** aos subsídios dos vereadores municipais.

Os autos foram distribuídos a essa Relatoria no dia 04 de fevereiro de do corrente ano.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu ilustre Procurador Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 33/38.

É o breve Relatório.

Rio Branco/AC, 26 de abril de 2022.

Cons.ª **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**
Relatora

Avenida Ceará, n° 2994, Bairro 7° BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site https://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105455

PROCESSO TCE N° 141.695 (PROCESSO TCE N° 141.702 – APENSO)
ENTIDADE/ÓRGÃO: Câmara Municipal de Mâncio Lima
NATUREZA: Consulta
OBJETO: Consulta solicitando parecer da Corte de Contas e, do mesmo modo, o entendimento do disposto no art. 37, X e XI e § 40 do mesmo art. 39, ambos da Constituição Federal, sobre a possibilidade de concessão do auxílio alimentação aos vereadores da câmara e de reajuste anual aos subsídios de vereadores. A consulta não foi instruída com parecer jurídico.
CONSULENTE: Renan da Costa Silva
RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (RELATORA):

Preliminarmente, cabe salientar que os consulentes, Srs. Renan da Costa Silva e Francisco Luciano Costa Queiroz, ambos, Presidentes das Câmaras de Vereadores de Mâncio Lima e Bujari, respectivamente são legitimados à formulação de consulta a este Tribunal, nos termos do art. 142, § 1°, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e seus questionamentos, embora, não terem sido encaminhados a essa Corte de Contas, com o Parecer do Órgão de Assistência Jurídica (tal item não é obrigatório, conforme previsão do § 2º, do art. 142, do Regimento deste Tribunal), tratam os temas de relevante repercussão jurídica, financeira e orçamentária, estando à resposta, assim, inserida no âmbito de competência[1] deste Tribunal. Tendo sido, inclusive, acatadas pelas Papeletas de Julgamento n° 74/2022[2] e n° 76/2022[3].

[1] Consoante previsão contida na regra do art. 6°, inciso XVIII do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/AC n°30 de 28 de novembro de 1996).
[2] Da 1.476ª Sessão Ordinária Virtual do dia 03 de fevereiro de 2022.
[3] Da 1.477ª Sessão Ordinária Virtual do dia 10 de fevereiro de 2022.

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465.

Necessário registrar, que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui pré-julgamento de tese, mas não do fato específico ou caso concreto, conforme disposto nos arts. 37, § 2°, da Lei Complementar Estadual n° 38/93 e 142, § 3°, do Regimento Interno desta Corte.

No *mérito*, hei por bem acolher os argumentos lançados no corpo técnico e do Ministério Público de Contas no decorrer da instrução para responder de forma genérica as dúvidas formuladas nos expedientes da Câmara Municipais de Mâncio Lima e Bujari (OF/GAB/CMML/Nº 05/2022 e OFÍCIO 008/2022) referindo-se à aplicação, em tese, de dispositivos constitucionais e legais, por entender que essa Corte deve esclarecer as dúvidas suscitadas, estabelecendo-se as diretrizes que poderão auxiliá-los, bem como aos demais jurisdicionados e ações pertinentes à gestão administrativa, assim, conheço a presente consulta formulada, onde os consulentes questionam em suma:

> *1. É possível a concessão de auxílio- alimentação para os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Mâncio Lima?*
>
> *2. É possível a concessão de reajuste anual aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Mâncio Lima?*
>
> *3. É possível conceder auxílio-alimentação aos vereadores e servidores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária?*
>
> *4. Havendo a possibilidade de conceder o auxílio- alimentação, qual o instrumento legal para concedê-lo?*

Sobre o primeiro quesito, cabe registrar que o auxílio-alimentação embora seja um benefício pecuniário de caráter indenizatório, conforme entendimento pacificado nos Tribunais, não está amparado constitucionalmente, devendo ser objeto de normatização por cada ente federado.

Assim, considerando que os questionamentos dos consulentes versam sobre agentes de naturezas jurídicas analisaremos em assunto de maneira separada.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site https://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465

Inicialmente vale ressaltar que a concessão de auxílio destinado a cobrir despesas com alimentação dos servidores públicos, vinculados ao regime jurídico único, não encontra amparo no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal/88. No caso de empregados públicos, vinculados ao regime celetista, também não há na legislação de regência a obrigatoriedade de instituição desse benefício, portanto, trata-se de liberalidade do gestor sua concessão.

A concessão do auxílio-alimentação pode se dar nas seguintes modalidades: *in natura* (fornecimento direto de alimentação ou gêneros alimentícios), auxílio-alimentação; vale-refeição e vale- alimentação.

As Consultas encaminhadas a esta Corte de Contas referem-se a concessão de auxílio-alimentação, portanto, entendemos que se referem a concessão do benefício em vantagem pecuniária, e a este restringiremos a presente análise.

Como dito acima, a concessão de auxílio-alimentação consiste em uma vantagem pecuniária, prevista em lei, conferida ao servidor público com objetivo de cobrir suas despesas com alimentação quando este estiver no exercício de suas atividades laborais, são despesas *propter laborem*, isto é, decorrentes da atividade laborativa.

Não se encontra na legislação nem na jurisprudência impedimento à concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos, tão pouco aos servidores das Câmaras Municipais[4], desde que devidamente autorizado em lei, em face do princípio da reserva legal, previsto na Constituição Federal.

Caso a Câmara Municipal decida por conceder o auxílio-alimentação deverá fazê-lo mediante a edição de lei em sentido formal[5], onde estejam

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,** assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei)

[5] Nesse sentido, vejamos as manifestações dos Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais, Santa Catarina, Goiás e Paraná:
Consulta nº 684.998 – TCE/MG
Ementa: CÂMARA MUNICIPAL CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES. I. ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. II. VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.

previstos os critérios necessários à concessão da referida vantagem, observando-se os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, deve ser igual para todos os servidores, proporcional ao gasto médio realizado pelo servidor com a alimentação, durante a jornada de trabalho, e levando em consideração a realidade local.

Nesse sentido a área técnica colacionou manifestações dos Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais[6], Santa Cataria[7], Goiás[8] e Paraná[9].

Necessário ressaltar, que como toda despesa pública tais gastos devem estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, atender as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo, nos arts. 15, 16 e 17, na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal.

A posição dominante, nos Tribunais Pátrios, é de que o auxílio alimentação tem natureza de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de refeição do servidor, que se encontra no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, portanto, só pode ser concedida aos servidores em atividade, nesse sentido a Suprema Corte manifestou-se através da Súmula Vinculante 55[10].

Importante acrescentar que há diferenças, na concessão do auxílio-alimentação, entre os servidores admitidos sob o regime jurídico único, ou seja, estatutários, daqueles contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, celetistas. Para os servidores estatutários o auxílio-

---

INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. NÃO INCLUSÃO DA DESPESA NO MONTANTE DE GASTOS COM PESSOAL. **OBSERVÂNCIA DO MUNICÍPIO DA ISONOMIA, DE DISPOSIÇÕES LEGAIS E NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA, PREVISÃO NA LDO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA**. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA CONSULTA Nº 687.023. -

[6] Consulta nº 684.998 – TCE/MG às fls.16/17 dos autos.

[7] Prejulgado 1378 – TCE/SC à fl. 17 dos autos.

[8] ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00020/2019 à fl. 17 dos autos.

[9] Acórdão n° 2797/2019 – Tribunal Pleno.

[10] Súmulas do STF - Súmula Vinculante 55 - Servidor público. Auxílio-alimentação. Extensão aos inativos. Impossibilidade.
CF/88, art. 40, § 4º.
O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site https://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465

alimentação tem natureza de verba indenizatória, não se incorporando à remuneração, enquanto, para os empregados públicos ele é considerado verba remuneratória contribuindo para o cálculo dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF, e sujeitando-se a contribuição previdenciária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 18, considerou para fins de cálculo da despesa total com pessoal apenas o somatórios dos gastos considerados remuneratórios, vejamos o teor do artigo a seguir:

> Art. 18. **Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Grifei

Nesse caso, a despesa com auxilio-alimentação dos servidores estatutários também não entraria no cômputo do limite máximo de 70% a ser gasto com folha de pagamento, previsto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

> Art. 29-A.
> §1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Entretanto, caso os servidores sejam empregados públicos, regidos pela CLT, o auxílio-alimentação ostenta natureza salarial, portanto, compõe a remuneração desses servidores, nesse sentido vejamos o que dispõe a CLT, nos art. 457, §2º e 458, e a Súmula nº 241 do TST, transcritos a seguir:

> Art. 457 Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)
>
> §2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465

> viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 458 Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
>
> Súmulas do TST - Súmula TST 241 - Salário-utilidade. Alimentação. CLT, art. 458 O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Súmula mantida pelo Pleno do TST (Res. 121, de 28/10/2003).

Em tendo natureza remuneratória o auxílio-alimentação deve ser apurado para fins de observância aos limites de 70% de gastos com pessoal, fazendo parte das despesas com pessoal, como disposto no art. 18, da LRF acima referenciado. Nesse sentido esta Corte de Contas já se manifestou no Acórdão nº 9.188/2015 e Acórdão nº 10.832/2018, transcritos abaixo:

> **Acórdão nº 9.188/2015/Plenário-TCE/AC**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, para responder em tese a consulta formulada, conforme art. 37, § 2º da LCE n. 38/1993, nos seguintes termos: **1)** se o auxílio alimentação ou vale-refeição, seja qual for sua denominação, for **concedido aos empregados públicos** (regidos pelo regime celetista), por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado público, e consequentemente deve integrar o montante total de despesas de pessoal previsto no art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000 (Súmula n. 241 do TST); **2)** se o auxílio-alimentação ou vale-refeição, seja qual for sua denominação, for concedido aos servidores públicos (regidos por um estatuto), devem ser observadas duas condições: **a)** se o **benefício for instituído por Lei, somente aos servidores da ativa, tem caráter indenizatório** e, consequentemente, não deverá ser considerada como despesa de pessoal; **b) se o benefício for concedido aos servidores ativos e inativos[11], indistintamente, este perderá o caráter indenizatório**, e desta forma, deverá ser

[11] Entendimento pacificado pelo STF – Súmula Vinculante nº 55, aprovada em 28/03/2016, vantagem não pode ser estendida a servidores inativos.

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465

considerado como outras despesas de pessoal e consequentemente adicionado à Despesa Total com Pessoal, para fins de cálculo do limite de gastos de pessoal previsto na Lei Complementar n. 101/2000. (...)

Acórdão nº 10.832/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: **1)** para responder em tese a consulta formulada, conforme art. 37, § 2º da LCE n. 38/1993, nos seguintes termos: **1.1)** se o auxílio-alimentação ou vale-refeição, seja qual for sua denominação, instituído por Lei, for concedido aos empregados públicos (regidos pela CLT), devem ser observadas duas condições: **(i)** se o benefício for concedido de forma in natura (não paga em dinheiro), somente aos empregados da ativa, tem caráter indenizatório e, consequentemente, não deverá ser considerada como despesa de pessoal; **(ii)** se o benefício for concedido aos empregados ativos e inativos, indistintamente, e for pago em dinheiro, este perderá o caráter indenizatório, e desta forma, deverá ser considerado como outras despesas de pessoal e consequentemente adicionado à Despesa Total com Pessoal, para fins de cálculo do limite de gastos de pessoal previsto na Lei Complementar n. 101/2000; **1.2)** se o auxílio-alimentação ou vale-refeição, seja qual for sua denominação, instituído por Lei, for concedido aos servidores públicos (regidos por um estatuto), devem ser observadas duas condições: **(i)** se o benefício for concedido somente aos servidores da ativa, tem caráter indenizatório e, consequentemente, não deverá ser considerada como despesa de pessoal; **(ii)** se o benefício for concedido aos servidores ativos e inativos, indistintamente, este perderá o caráter indenizatório, e desta forma, deverá ser considerado como outras despesas de pessoal e consequentemente adicionado à Despesa Total com Pessoal, para fins de cálculo do limite de gastos de pessoal previsto na Lei Complementar n. 101/2000; (...)

Por fim, conclui-se pela possibilidade concessão do auxílio-alimentação aos servidores das Câmaras Municipais, desde que instituído por lei especifica, que atenda ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei n º 4.320/64 e na Constituição Federal, observando-se ainda a relação mantida entre o servidor e o Ente, a fim de se verificar, em face de sua natureza, o seu cômputo, ou não, como "Despesas com Pessoal".

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA VEREADORES

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465.

Preliminarmente, é interessante ressaltar que os vereadores possuem natureza jurídica de agentes políticos, remunerados por subsídio, fixado em parcela única, de acordo com disposto na Constituição Federal, nos art. 29, VI, e 39, § 4º, *in verbis*:

> Art.29 (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> Art. 39. (...)
>
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Com relação à indagação dos consulentes quanto à possibilidade de vereadores receberem auxílio-alimentação há grande controvérsia sobre a matéria nos Tribunais de Contas pátrios. Como apontado no relatório de análise técnica (fls. 22/24), onde temos o Tribunal de Contas do Município do Pará[12] e do Tribunal de Contas Estado de Tocantins[13] que se manifestaram contrários à concessão desse benefício aos vereadores. Em sentido oposto, ou seja, manifestaram-se favoravelmente a concessão de auxílio-alimentação aos vereadores o Tribunal de Contas de Minas Gerais[14], Espirito Santo [15]e Santa Catarina[16].

Verifica-se que a Constituição veda expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra

[12] PREJULGADO DE TESE Nº 014, 03 de julho de 2015. RESOLUÇÃO Nº 11.986 Processo nº 201509282-00
[13] TCE/TO Processo TCE nº: 6803/2014
[14] TCE-MG - Consulta n.º 850.363
[15] TCE/ES PARECER/CONSULTA TC-025/2005 PROCESSO - TC-2628/2005
[16] TCE/SC Acórdão nº 219

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465

espécie remuneratória aos subsídios percebidos pelos parlamentares, portanto, a princípio, o vereador não poderia receber o auxílio-alimentação.

Entretanto, como dito anteriormente o auxílio-alimentação é uma vantagem pecuniária paga mensalmente, ao servidor, com objetivo de cobrir suas despesas com alimentação, durante o período de exercício de suas funções, tendo a jurisprudência entendido que esta tem natureza indenizatória. Em sendo assim, estaria abrigada na exceção prevista no § 11, do art. 37, da própria Constituição Federal, de cujo teor se extrai que "não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios de que trata o inc. XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei", portanto, conclui-se que não haveria óbice ao recebimento pelos edis de auxílio-alimentação.

Contudo, é interessante registrar que o exercício da vereança é diferente do expediente laboral do servidor público, geralmente as sessões não ocorrem todos os dias, em alguns casos apenas uma vez por semana, e os horários das mesmas também são diversos do expediente normal dos demais servidores, portanto, é necessário estabelecer que o auxílio-alimentação seja proporcional à atuação do vereador na sua atividade típica. Nesse sentido, transcrevemos trecho da Consulta nº 25/2005, do Tribunal de Contas do Espírito Santo, que versa sobre essa situação:

> O objetivo dos citados benefícios, refeição-convênio e o vale-alimentação, é permitir que os referidos servidores possam consumir suas refeições durante a jornada de trabalho, sem necessitar se locomover até suas residências, no horário de almoço, evitando-se-lhes, assim, estipêndio de energia e gastos com transporte. Destarte, como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis . Quaisquer outras atividades desenvolvidas

Avenida Ceará,, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465

> por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas. Grifo no original

Por fim, não se vislumbra, a priori, impedimento na concessão de auxílio-alimentação a vereadores, dado que se trata de verba indenizatória respeitando-se os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

A remuneração dos vereadores em forma de subsídio foi instituída pela Emenda Constitucional nº 19, ao alterar o art. 39[17], da Constituição Federal/88, incluindo o §4º, quanto a fixação do subsídio, a CF/88 no art. 29, estipulou que deve ser fixado mediante lei de iniciativa da própria Câmara Municipal, *in verbis*:

> Art.29 (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

As alterações dos subsídios, também somente poderão ser feitas por lei específica, observadas as mesmas regras quanto à iniciativa legislativa e as normas previstas no art. 169, §º, I, que exige a prévia dotação orçamentaria para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. O inciso X, do art. 37, da CF/88, assim determinou:

> Art. 37 (...)
>
> X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,**

[17] Art. 39. (...)
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Grifei

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site https://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465

> **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Grifei

Verifica-se que os servidores passam a ter direito à uma revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices, aqui reside o questionamento da Câmara Municipal de Mâncio Lima, se é possível a concessão dessa revisão anual aos vereadores daquela Casa.

Os agentes políticos, em especial, os detentores de mandato eletivo ao longo do texto constitucional subordinam-se a diversas regras próprias, ao mesmo tempo, também se aplicam a estes direitos inerentes aos servidores públicos de modo geral, sobretudo quanto à questão remuneratória, o que ocasiona uma celeuma jurídica quanto a interpretação de sua natureza, enquanto agentes estatais, e quanto a qual regime jurídico se submetem.

A principal dúvida que afeta a aplicação da Revisão Geral Anual aos agentes políticos reside no princípio da anterioridade, insculpido no inciso VI, do art. 29, da CF/88, que veda a concessão de aumentos na mesma legislatura, vejamos:

> Art. 29. (...)
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

O Supremo Tribunal Federal – STF tem se manifestado[18] pela impossibilidade da fixação de reajustes, aos subsídios para vereadores, por leis

[18] Destacamos dois dos julgados do STF sobre a matéria:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, **DJe de 4/11/2020**)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2.

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465

que entrem em eficácia na mesma legislatura, em face da vedação prevista no dispositivo acima mencionado. Por fim, o Ministro Luiz Fux, em recente manifestação, publicada em 18/02/2022, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.344.400/SP reconheceu a existência de repercussão geral no tema, propondo a seguinte Tese.

> É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, conclui-se pela impossibilidade de concessão de revisão geral anual aos subsídios dos vereadores municipais, pelo menos, até o julgamento do Tema 1.192, pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, diante de todo o exposto, visto e analisado o presente processo, e ainda consubstanciado na Análise Técnica de fls. 12/28 e Parecer Ministerial às fls. 33/38, concluo votando:

1. Pelo conhecimento das presentes Consultas formuladas (Processo TCE/AC n° 141.695 e 141.702), pelos presidentes das Câmaras Municipais de Mâncio Lima e Bujari, Srs. Renan da Costa Silva e Francisco Luciano Costa Queiroz, respectivamente, respondendo-as nos seguintes termos aos quesitos formulados:

1.1 É **possível** a concessão do auxílio-alimentação aos **servidores** das Câmaras Municipais, desde que instituído por lei especifica, que atenda ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal/88, observando-se ainda a relação mantida entre o servidor e o Ente, a fim de se verificar, em face de sua natureza, o seu cômputo, ou não, como "Despesas com Pessoal";

Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido" (RE 458.413-AgR/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, **DJe 22.8.2013**).

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465

1.2 É **possível** a concessão do auxílio-alimentação aos **vereadores** das Câmaras Municipais, desde que instituído por lei especifica, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

1.3 É **possível** que aos Vereadores seja concedida a revisão geral anual de seus subsídios, desde que aplicada somente para corrigir perdas inflacionárias (art. 37, inciso X, da CF/1988), obedecendo-se aos limites constitucionais e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de configurar reajuste vedado pelo princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da CF/1988;

2. Pela **notificação** dos Consulentes para conhecimento desta decisão; e,

3. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como VOTO.

Rio Branco/AC, 28 de abril de 2022.

Cons.ª **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**
Relatora

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465.

1.2 É **possível** a concessão do auxílio-alimentação aos **vereadores** das Câmaras Municipais, desde que instituído por lei especifica, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

1.3 É **possível** que aos Vereadores seja concedida a revisão geral anual de seus subsídios, desde que aplicada somente para corrigir perdas inflacionárias (art. 37, inciso X, da CF/1988), obedecendo-se aos limites constitucionais e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de configurar reajuste vedado pelo princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da CF/1988;

2. Pela **notificação** dos Consulentes para conhecimento desta decisão; e,

3. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como VOTO.

Rio Branco/AC, 28 de abril de 2022.

Cons.ª **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**
Relatora

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111
Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS e outros.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 01105465.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

65
Comissões Técnicas
Daniele
Est. do Acre

ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Ata da 4ª reunião conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos onze dias do mês de abril do ano de 2023, às **21h**, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Arnaldo Barros, Antônio Morais, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Castro, Rutênio Sá, foi declarada aberta a reunião. Lida a pata de matérias: PLC 3; PLC 6; PLC 7; PLC 8; PLC 9; PL 12 e PL13. Explanação da justificativa jurídica do **Projeto de Lei Complementar n° 6/2023:** Fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo do Município de Rio Branco acre e dá outras providências. Discussão à luz dos pareceres da procuradoria da Casa e posicionamento do Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC. Após, deu-se à votação, que se deu pela aprovação unânime na CCJRF e COFT, na integralidade da matéria. Explanação da justificativa jurídica do **Projeto de Lei Complementar n° 7/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1959 de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2039, de 9 de abril de 2014, lei nº 2255, de 21 de novembro de 2017, Lei complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei complementar nº 132, de 25 janeiro de 2022, lei complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, e lei complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022. Parecer da Procuradoria da Câmara pela rejeição; e, posicionamento das Comissões pela aprovação. Após discussão, a votação foi unânime na CCJRF e COFT pela aprovação integral da matéria. **Projeto de Lei Complementar n°8/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1887, de 30 de dezembro de 2011, e a lei municipal nº 2168 de 14 de janeiro de 2016; discussão; votação unânime pela aprovação na CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas. **Projeto de Lei Complementar n°9/2023**: Altera a Lei n° 2011, de 08 de outubro de 2013; discussão; votação unânime pela aprovação na CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas. **Projeto de Lei n°12/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1.950, de 26 de dezembro de 2012 que fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo do município de Rio Branco - Acre e dá outras providências; discussão; votação unânime pela aprovação integral na CCJRF e COFT. **Projeto de Lei n°13/2023**: Concede auxílio-alimentação aos vereadores da câmara municipal de Rio Branco; votação unânime pela aprovação da matéria na CCJRF e COFT, com a emenda sugerida. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **21h30.** E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

Vereador Antônio Morais
Membro Titular – CCJRF

Vereador Hildegard Pascoal
Membro Titular - COFT

Vereador Ismael Machado
Membro Titular - COFT.

Vereador João Marcos Luz
Membro Titular – CCJRF e COFT

Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – CCJRF e COFT

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular - CCJRF

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

66
Comissão Técnica
Daniele

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 12/2023 foi aprovado por unanimidade com a emenda sugerida, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação –COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 12/2023 e seu respectivo parecer e ata com o registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

_____/_____/2023.

Diretoria Legislativa